ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA
Apelação Cível nº 0040298-71.2011.815.2001 — 2ª Vara Cível
Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.
Advogada : Hermano Gadelha de Sá
Apelada : Anaide Macedo de Araújo
Advogada : Ênio Silva Nascimento

PRELIMINARES — REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO TJ/PB.

— Sobrestamento do feito - Repercussão geral - Matéria que só deverá ser cogitada por ocasião de eventual recurso extraordinário - Rejeição (TJPB; AC n° 20020080284108002, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS; Orgão Julgador TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento 17/07/2012)

MÉRITO — APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — PLANO DE SAÚDE — IDOSO — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — — REAJUSTE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA — VEDAÇÃO — APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO — ENTENDIMENTO DO STJ — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — SEGUIMENTO NEGADO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

— *De acordo com o Estatuto do Idoso, é vedado o reajuste das mensalidades do plano de saúde em função da mudança de faixa etária.*

— *"Ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente ao Estatuto do Idoso, trata-se de contrato de longa duração e trato sucessivo, sendo renovado anualmente, aplicando-se, portanto, as Leis 9.656/98 e 10.741/03, ao efeito de proibir aumento injustificado e desproporcional das mensalidades contratadas, em face da mudança de faixa etária." (Apelação Cível Nº 70040309387, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 20/04/2011)*

Vistos, etc.,

Cuida-se de Apelação Cível proposta pela **UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** em face da sentença de fls. 132/139, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Consignação e Pagamento interposta por Anaide

Macedo de Araújo, que julgou procedente o pedido inicial para, *"acolher o pedido autoral para reconehecer abusivo o reajuste etário praticado, declarando nulo o aumento de 100% ocorrido a partir do mês de seu aniversário de 70 anos, em julho de 2011, par condenar a ré, Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, a restituir em dobro todos os valores cobrados a maior, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada exação e acrescidos de juros de mora 1% ao mês a contar da citação, observada a prescrição das parcelas anteriores ao triênio anterior ao ajuizamento da ação. Tudo a ser devidamente apurado no momento da liquidação de sentença".*

A apelante suscita em sede de preliminar que o feito deve ser sobrestado nos termos do art.543-B do CPC, até o julgamento definitivo do RE nº 630.852/RS - cujo conteúdo vislumbra o tema aqui tratado - , que teve reconhecida sua repercussão geral, sob pena de criar conflitos de decisões sobre a mesma matéria. No mérito, afirma que o contrato firmado entre as partes teve sua vigência iniciada em 01 de abril de 1998 não estando, portanto, regulado pela Lei n.° 9.656/98. Seguindo o mesmo raciocínio, assevera que o Estatuto do idoso é inaplicável ao caso em testilha, haja vista que tal lei teve vigência somente em 01.07.2004, enquanto que o contrato celebrado data de 17.02.1998, sendo,portanto, impossível tal lei atingir um ato jurídico perfeito anterior a referida norma.

Afirma, ainda que o pacto dispõe claramente que os preços das mensalidades serão alterados conforme o transcurso da idade do beneficiário. Argumenta que não deve ser condenado a restituir as mensalidades pagas dos valores pagos pelo apelado, haja vista que a possível anulação do reajuste somente projetaria seus efeitos a partir da decisão. Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 169/183.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 189/195).

Foi interposto recurso especial pelo promovido, tend o STJ dado provimento parcial ao apelo para *"determinar o retorno dos autos á instância de origem para que proceda à análise da abusividade do reajuste etário no caso concreto, em consonância com os critérios delineados por esta Corte de Justiça."*

É o relatório. Decido.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que será reproduzida a decisão encartada às fls.197/202, sendo apenas acrescido a análise pormenorizada da abusividade do reajuste etário, nos termos convencionados pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Depreende-se dos autos que a apelada ajuizou Ação de Consignação em pagamento em face da empresa apelante, afirmando que, em decorrência da mudança da sua faixa etária para 70 (setenta) anos, houve reajuste nas mensalidades do plano de saúde em aproximadamente 100% (cento e vinte e nove vírgula quatro por cento).

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para, *"acolher o pedido autoral para reconehecer abusivo o reajuste etário praticado, declarando nulo o aumento de 100% ocorrido a partir do mês de seu aniversário de 70 anos, em julho de 2011, par condenar a ré, Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, a restituir em dobro todos os valores cobrados a maior, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada exação e acrescidos de juros de mora 1% ao mês a contar da citação, observada a prescrição das parcelas anteriores ao*

triênio anterior ao ajuizamento da ação. Tudo a ser devidamente apurado no momento da liquidação de sentença".

Pois bem.

Da Preliminar de Sobrestamento do Feito

De início, passamos à análise da preliminar de sobrestamento do feito em razão da repercussão geral no recurso RE nº 630.852/RS.

Afirma o recorrente que o feito deve ser sobrestado nos termos do art.543-B do CPC, até o julgamento definitivo do RE nº 630.852/RS - cujo conteúdo vislumbra o tema aqui tratado - , que teve reconhecida sua repercussão geral, sob pena de criar conflitos de decisões sobre a mesma matéria.

Como bem observou o parecer ministerial, *"a repercussão geral arguida apenas tem o condão de alcançar hipóteses relativas a recursos especiais e extraordinários"* o que não é o caso dos presentes autos.

Reza o art. 543-B do CPC:

> Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).
>
> § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

A respeito do tema, assim vem se manifestando esta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Civil Pública - Recurso de apelação - Questão de Ordem - Desnecessidade de intimação da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS - S**obrestamento do feito - Repercussão geral - Matéria que só deverá ser cogitada por ocasião de eventual recurso extraordinário - Rejeição** - Reajuste em função da idade do contratante Alíquota exorbitante Aplicação do Estatuto do Idoso e do CDC - Nulidade da Cláusula Precedentes do STJ Manutenção da sentença Desprovimento do recurso. - 0 entendimento pacífico desta Corte, face a incidência das disposições do CDC e do Estatuto do Idoso, preconiza a abusividade, e conseqüente nulidade, de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária. STJ - AgRg no Ag 1391405/FS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, rJe 01/03/2012 - 0 consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência 1° de janeiro de 2004, está sempre amparado contra a abusividade de reajuslrs das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo Estatuto Protetivo. TJPB; AC n° 20020080284108002, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS; Orgão Julgador TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento 17/07/2012

Por tais razões rejeito a preliminar ventilada.

Mérito

Verifica-se, pois, que o cerne da questão debatida refere-se à legalidade ou

ilegalidade do reajuste da mensalidade do plano de saúde da apelada, em razão da mudança de sua faixa etária.

Observe-se, de início, que a incidência da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) no caso em exame não representa a aplicação retroativa das suas normas, pois em se tratando de contrato de longa duração, o qual se renova, de regra, anualmente e de forma automática (obrigação esta de trato sucessivo), devem as estipulações fixadas no curso deste atender a regulação atinente a cada novo período.

Nesse contexto, se o implemento da idade realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, o usuário do plano de saúde não fica sujeito ao reajuste estipulado no contrato por ocorrência da mudança de faixa etária. Importa destacar que o STJ vem repudiando os aumentos de mensalidade de plano de saúde para os consumidores que atingem a faixa etária de 60 (sessenta) anos, mesmo que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei 9.656/98.

Nesse sentido:

> "Ressalta-se que mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS, art. 35-E da Lei n.º 9.656/98". (REsp 809.329/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 11.04.2008).

> **Direito civil e processual civil. Estatuto do Idoso. Planos de Saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária. Vedação.**- O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas.- Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente.- Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada.- O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo.- **Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária – de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso.**- Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.Recurso especial conhecido e provido. (REsp 989380/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 20/11/2008)

> "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade. (...) **Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos quer antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seria a partir de sua vigência (1º/01/2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no artigo 230** (...) Há de se considerar, em complementação ao raciocínio até aqui delineado, que a abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser

aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser. - Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública. Recurso especial não conhecido. (REsp 809.329, Min. Nancy Andrigui, 25/03/2008)".

Esse também é o entendimento firmado pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INADMISSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. DESPROVIMENTO. O superior tribunal de justiça já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a lei n. 9.656/98 não se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência, especialmente se o segurado não optou por adequá-lo ao novo regramento legal, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis e ao ato jurídico perfeito. Aplica-se o código de defesa do consumidor, com vistas a afastar as disposições contratuais abusivas e lesivas aos consumidores, em especial a instituída pelo seu art. 51, que classifica como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que criem obrigações iníquas e abusivas, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, admitindo-se sua incidência, a partir da sua vigência, aos contratos de saúde suplementar "antigos", por se tratarem prestação de trato sucessivo. **O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do estatuto do idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo estatuto protetivo** (TJPB*; AC 200.2008.028410-8/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 19/07/2012; Pág. 8)*

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA— **REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DO IMPLEMENTO DA IDADE DE 60 ANOS - ABUSIVIDADE –** NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O AUMENTO EM 140,20% - APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - RECURSO DESPROVIDO. — **Em contrato de plano de saúde, é nula de pleno direito a cláusula que estabelece o reajuste excessivo das mensalidades, em razão do implemento da idade de 60 anos do segurado, por violar a norma contida no Código de Defesa do Consumidor e o artigo 15, § 3º, da Lei n. 10.741/03. — Não há falar em violação à regra da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, porquanto estamos diante de preceitos legais cogentes, de ordem pública, prevalentes, e de aplicação imediata, podendo os efeitos, sem sombra de dúvida, incidir sobre os pactos em vigor, até porque são eles, no presente caso, de trato sucessivo.** (APELAÇÃO Nº 200.2008.036155-9/001 – Relator: Dr. João Benedito da Silva – Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - 3ª Câmara Cível – TJ-PB – Julgado em: 21.07.2009 - DJ: 23.07.2009)

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. **Planos de saúde. Reajuste por mudança de faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos de idade. Impossibilidade.** Deferimento do pedido de liminar. Agravo. Preliminar de nulidade da r. decisão. Rejeição. Mérito. Desobediência ao ato jurídico perfeito. Desprovimento. - É certo que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, impõe que todas as decisões do Poder Judiciário sejam

fundamentadas, sob pena de nulidade. Todavia, o art. 165 do CPC autoriza a possibilidade de o magistrado fundamentar uma decisão interlocutória de forma concisa, razão pela qual não há que se falar em nulidade da r. decisão a quo. - "Como há uma contratação de trato sucessivo, não exauriente com a firmatura do documento escrito, mas com elastecimento no tempo, tendo por contrapartida uma prestação pecuniária mensal, o plano de saúde se sujeita às normas de ordem pública, vigentes quando do pagamento pelo usuário, inviável o manejo do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88)." - Rejeição da preliminar e desprovimento do agravo. (Agravo de Instrumento nº 888.2004.004284-6/001 – Relator: Des. João Antônio de Moura - 3ª Câmara Cível – TJ-PB – Julgado em: 10.02.2005 - DJ: 12.02.2005)

Desse modo, o reajuste das mensalidades da recorrida em torno de 100% (cento por cento) vai de encontro à norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que determina:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.
[...]
§ 3º <u>É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade</u>.

Analisando o contrato acostado pela parte autora, verifica-se que o mesmo foi celebrado em fevereiro 1998 (fls.29/31) , sendo, portanto, considerado um contrato não regulamentado, já que a lei 9.658/1999 foi publicada em 03 de junho de 1998, com vacatio legis de 90 dias.

Apesar da não incidência da referida lei nos planos não regulamentados, ficou normatizado que a ANS possuiria o poder de autorizar os índices de reajuste dos planos de saúde para aqueles com mais de 60 anos, senão vejamos:

Art. 35-E. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que:

I - qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estará sujeita à autorização prévia da ANS; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Assim dispõe no site da ANS (http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude-antigos):

O reajuste aplicado a contratos individuais/familiares celebrados antes de 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656/98 fica limitado ao que estiver estipulado no contrato. Caso o contrato não seja claro ou não trate do assunto, o reajuste anual de preços deverá estar limitado ao mesmo percentual de variação divulgado pela ANS para os planos individuais/familiares celebrados após essa data (planos novos).

Analisando a mensalidade paga pela promovente/recorrida no mês de junho de 2011, verifica-se que o valor pago foi de R$ 414,75 (quatrocentos e catorze reais e setenta e cinco centavos), enquanto que no mês seguinte foi de R$ 829,53 (oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta três centavos), conforme se observa dos documentos de fls.32/33.

Analisando o site da ANS (http://www.ans.gov.br/index.php/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/compromissos-e-interacoes-com-ans/solicitacoes-e-

consultas/solicitacao-de-autorizacao-de-reajuste/processos-de-reajustes-de-precos-de-planos-de-saude?task=Listar&registro_ans=32104-4&registro=321044&secao=Operadoras&option=com_reajusteoperadora&origin=aHR0cDovL3d3dy5hbnMuZ292LmJyL3BsYW5vcy1kZS1zYXVkZS1lLW9wZXJhZG9yYXMvZXNwYWNvLWRvLWNvbnN1bWlkb3IvcmVhanVzdGVzLWRlLXByZWNvcy1kZS1wbGFub3MtZGUtc2F1ZGUvcmVhanVzdGVzLWRlLXByZWNvcy1kZS1wbGFub3MtZGUtc2F1ZGU%3D05d616f62b90da199f7fa97cc28c531f%3Dm6pcq1hjvqeoj87fns72bm65lcu5i4tbcvsvhb50n5ssc156ogh1&post=http%3A%2F%2Fwww.ans.gov.br%2Findex.php%2Fplanos-de-saude-e-operadoras%2Fespaco-da-operadora%2Fcompromissos-e-interacoes-com-ans%2Fsolicitacoes-e-consultas%2Fsolicitacao-de-autorizacao-de-reajuste%2Fprocessos-de-reajustes-de-precos-de-planos-de-saude&view=consulta), observa-se que o índice de reajuste permitido pela referida autarquia para a recorrente entre os meses de maio de 2011 e abril de 2012 foi de 7,69%, enquanto que o reajuste aplicado na mensalidade julho de 2011 foi superior a 100%, não havendo assim a menor dúvida quanto a abusividade do aumento praticado pela demandada, ante a aplicação de percentuais desarrazoados, malversando assim, o princípio da boa-fé objetiva exigido nas relações contratuais.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, mormente em razão da jurisprudência pacífica sobre o tema, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Juiz Convocado/Relator